



Processo n.º 7912/ 2014

AUTORIZAÇÃO N.º 5502/ 2014

Vitalina Mendes Cardoso, proprietário de estabelecimento de restauração ou de bebidas com salas ou espaço destinados a dança com lotação entre 101 a 1000 lugares¹, notificou um tratamento de dados pessoais resultante de videovigilância, com a finalidade de proteção de pessoas e bens. O estabelecimento, com a designação MAYSON CLUB e lotação de 0 lugares, localiza-se no seguinte endereço Complexo Turístico Muxito, Vale de Gatos 2845-001 Cruz de Pau

O sistema é composto por 1 câmara, colocadas nos seguintes locais:

Pontos de acesso a partir do exterior/ Locais de pagamento/

Há visualização das imagens em tempo real.

Não há transmissão das imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Não há Comissão de Trabalhadores.

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 61/2004, de 19 de abril² sobre os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei de Proteção de Dados, em matéria de videovigilância, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para a finalidade de proteção de pessoas e bens. Decorrem desses princípios, bem como da lei laboral e da jurisprudência, os seguintes **limites ao tratamento**:

- **A recolha de imagens deve confinar-se à propriedade do responsável, não podendo abranger imagens da via pública ou de propriedades limítrofes;**
- **No caso de existirem terminais de pagamento ATM, as câmaras não podem estar direcionadas de modo a captar a digitação dos códigos;**
- **Não podem as câmaras incidir regularmente sobre os trabalhadores durante a atividade laboral, nem as imagens podem ser utilizadas para o controlo da atividade dos trabalhadores, seja para aferir a produtividade seja para efeitos de responsabilização disciplinar (cf. artigos 20º e 21º do Código do Trabalho);**
- **Apenas a recolha de imagens e som nos locais declarados está abrangida pela presente autorização, não podendo, em circunstância alguma, serem recolhidas imagens de acesso ou interior de instalações sanitárias, balneários, vestiários ou outras áreas de descanso destinadas aos trabalhadores, bem como nas áreas de cozinha e copa.**

O tratamento em análise, com as limitações referidas, é adequado, pertinente e não excessivo face à finalidade declarada (cf. artigo 5.º, n.º1, alínea *b*), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD) e à atividade desenvolvida.

¹ Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de Junho

² Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm



O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da videovigilância enquadra-se no conceito de vida privada, previsto no artigo 7.º, n.º 2, da LPD. O artigo 9.º, n.º1, artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio e artigo 1.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de junho, constituem o fundamento que legitima a instalação deste sistema.

Assim, com os limites fixados, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, alínea a), 29.º e 30.º, n.º 1.º da LPD, nos seguintes termos:

Responsável	Vitalina Mendes Cardoso	
Finalidade	Proteção de pessoas e bens	
Categoria de dados pessoais tratados	Imagens e som captados pelo sistema.	
Forma de exercício do direito de acesso	Por solicitação ao responsável no seguinte endereço/contacto: -	
Comunicação das gravações	<p>As gravações só podem ser transmitidas no termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável deverá, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competentes as gravações efetuadas.</p> <p>Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às gravações, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo judicial devidamente identificado, em cumprimento de despacho fundamentado da autoridade judiciária competente.</p> <p>Fora destas condições não pode o responsável comunicar as gravações.</p>	
Interconexões	Não há	
Fluxo transfronteiriço para países terceiros	Não há	
Conservação dos dados	30 dias	

Qualquer pessoa abrangida pela gravação (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (artigo 11.º, n.º1, da LPD), salvo se as mesmas estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância, nos termos exigidos pelo artigo 3.º, n.º1, alínea b), do Decreto-lei n.º 101/2008, de 16 de Junho.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14.º e 15.º da LPD.



Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das gravações.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 2014-06-11

Ana Roque, Luís Barroso, Helena Delgado António, Carlos Campos Lobo, Maria Cândida Guedes de Oliveira, Luís Paiva de Andrade.

Filipa Calvão (Presidente)